

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.715, DE 2011

Disciplina a decretação de medidas de defesa do Estado e das instituições democráticas, regulamentando o art. 136, § 1º e o art. 139, inciso III, da Constituição Federal e dá providências correlatas.

Autor: DEPUTADO ROBERTO DE LUCENA

Relator: DEPUTADO JOÃO ANANIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.715, de 2011, de iniciativa do nobre Deputado Roberto de Lucena, disciplina a decretação de medidas de defesa do Estado e das instituições democráticas, regulamentando o § 1º do art. 136 e o inciso III do art. 139, da Constituição Federal e dá providências correlatas.

Em sua justificação, o Autor explica que já decorreram mais de vinte anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e muitos de seus dispositivos não foram regulamentados como, por exemplo, os que tratam da defesa do Estado e das instituições democráticas por meio da decretação do estado de defesa e do estado de sítio.

Argumenta sobre a importância do disciplinamento das medidas restritivas aos direitos fundamentais durante a execução dos estados de exceção constitucionalmente previstos: o estado de defesa e o estado de sítio. Além disso, explica que, para a elaboração de sua proposta, buscou amparo na doutrina, nos mais eminentes constitucionalistas e no modelo já adotado de Portugal.

De forma geral, o PL nº 2.715/11 introduz quatro capítulos: “disposições preliminares”, “estado de defesa”, “estado de sítio” e “disposições diversas”. Os capítulos foram divididos em seções e subseções de forma a organizar os comandos legislativos de acordo com a necessidade de detalhamento do tema.

A proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposta é sujeita à apreciação do Plenário, momento no qual poderão ser apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.715/11 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente às Forças Armadas, nos termos em que dispõe a alínea “g”, do inciso XV, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição, segundo o ponto de vista da temática desta Comissão, percebemos a sua cabal importância e não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimentamos o nobre Autor pelo encaminhamento dessa proposta bem detalhada para a regulamentação das condições de decretação e de execução dos estados de defesa e de sítio.

Por um lado, desejamos que nunca seja necessária a decretação de tais medidas, por outro, elas devem ser bem reguladas para que, em momentos de excepcionalidade, não sejam cometidos abusos ou, se cometidos, possamos responsabilizar os transgressores.

É curioso que medidas tão importantes para a defesa das instituições democráticas e do Estado não tenham sido regulamentadas antes. Estamos, então, diante de uma oportunidade ímpar de prestar um relevante serviço ao País, a partir da proposta do nobre Deputado Roberto de Lucena.

Pela simples leitura do texto, nota-se que o Autor se preocupou com o devido detalhamento das condições que devem regular o estado de defesa e de sítio. O projeto está dividido em quatro capítulos: (I) disposições preliminares, (II) estado de defesa, (III) estado de sítio e (IV) disposições diversas, nos quais são detalhadas as definições, as condições e os procedimentos para a decretação e execução das medidas excepcionais.

Logo no início do texto, no § 1º, do art. 2º, temos a exigência expressa da aplicação dos princípios da necessidade, da temporariedade e da proporcionalidade, quanto à extensão, duração e meios utilizados ao pronto restabelecimento da normalidade. Esse cuidado é fundamental para que todos os atos relativos aos estados de exceção sejam orientados para o mais rápido reestabelecimento da ordem e para a proteção das instituições sem exceder às medidas estritamente necessárias para atingir esses objetivos.

Notamos os cuidados com a redação de dispositivos que regulam:

- a) as garantias não passíveis de restrições em cada caso;
- b) o caráter não vinculativo das audiências do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional;
- c) a continuidade de funcionamento dos Poderes constituídos e garantia de direitos de seus titulares;
- d) o funcionamento ininterrupto de certos órgãos necessários ao controle judicial;
- e) a preferência pela medida mais amena;
- f) o direito à indenização em caso de requisição;
- g) a subordinação aos executores militares durante o estado de sítio e a sujeição dos infratores aos tribunais militares;
- h) a forma de que se revestirão os atos de aprovação, rejeição, revogação ou suspensão e o disciplinamento das relações jurídicas decorrentes ou excessos cometidos;

- i) a dispensa dos prazos regimentais no Congresso Nacional;
- j) as autoridades preferenciais para serem os executores das medidas;
- k) a nomeação de comissários;
- l) a necessidade de publicação imediata dos atos pertinentes, com a expressa consignação da data e hora de início e término do estado decretado;
- m) a garantia de funcionamento do Poder Judiciário e sua atuação no controle judicial durante a execução dos atos de exceção;
- n) a aprovação dos decretos ou solicitação presidencial sem emendas;
- o) a possibilidade de o Congresso Nacional revogar o decreto.

Solidificando a proposta, a redação reproduz o texto constitucional, acrescentando o adequado detalhamento para cada caso, entre eles, os acima expostos. Concordamos com esse detalhamento, uma vez que, em se tratando de medidas excepcionais, é de bom alvitre que o Poder Executivo não seja o responsável por detalhar, por decreto, a forma como as medidas serão conduzidas e das restrições impostas aos habitantes da área abrangida, mas o faça nos estritos limites impostos pela Lei.

É de fundamental importância o previsto na Seção V das Disposições Gerais, onde encontramos, nos arts. 44 e 45 a garantia para que, durante a execução dos estados de defesa ou de sítio, não seja afetado o funcionamento dos órgãos dos Poderes constituídos, a não ser que tenham sido atingidos pela intervenção. Essa medida assegura a preservação parcial da ordem vigente, limitando, ao máximo, alterações desnecessárias e arbitrárias na organização do poder local. Além disso, o funcionamento ininterrupto do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal, do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional, constitui-se em medida essencial para que haja o devido acompanhamento da execução das medidas e o encaminhamento das melhores soluções possíveis para os problemas que se apresentem.

As referências à legislação em vigor é uma providência importante para facilitar a interpretação e a aplicação conjunta dessas leis em momentos de dificuldade para o País, o que ocorreu em relação à:

- a) Lei das Concessões de Serviços Públicos (Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995), no § 2º, da art. 31.
- b) Lei das Requisições (Decreto-Lei n. 4.812, de 8 de outubro de 1942), mencionada no § 6º, da art. 32; e
- c) Lei das Licitações (Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993), no art. 54.

Identifica-se, na elaboração da proposta um cuidado especial na redação de diversos dispositivos que visam preservar as garantias dos cidadãos, o que dificulta a possível ocorrência de abusos, cenário que sempre devemos tomar em conta quando o tema é a decretação e execução de medidas excepcionais. Estamos seguros de que é uma proposta que procurou prever as hipóteses que podem ocorrer nas duas situações excepcionais e que traz o devido encaminhamento das providências que devem ser tomadas nos casos concretos.

Diante do exposto, somos **favoráveis à aprovação** do Projeto de Lei nº 2.715/11.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JOÃO ANANIAS
Relator